

Processo: 1081/2024

Demandante:

Demandada:

Resumo: 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas e, também, à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos (cf. artigos 3º alínea a) e e), 4º e 9º, nº 1 da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC);

2. Dispõe o artigo 473º do Código Civil que “aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou” (nº 1); e

3. “o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação (nº 1 do artigo 476º);

4. Assim, para o exercício da pretensão de enriquecimento (repetição do indevido) é necessário que se tenha efetuado uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação que, contudo, não existia.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 18 de abril de 2024, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a (ou só,), nos termos da qual vem peticionar o reembolso de valor indevidamente pago

Alega, rececionou dos (via) um dispositivo, dentro da garantia recebeu notificação, por email e carta, dos para enviar documentação sobre o pacote, com vista ao desalfandegamento liquidou o desalfandegamento e o envio para a sua morada, aos depois, recebeu em casa carta da a reclamar o pagamento do desalfandegamento – relativamente ao qual solicitou esclarecimentos que nunca obteve recebeu cartas com multas de atraso no pagamento, que acabou por efetuar para evitar qualquer litígio mandou comprovativo e questionou novamente, sem resposta fez queixa no livro de reclamações

entretanto, a confirmou o pagamento em duplicado e que iria reembolsar – pelo que remeteu enviou o IBAN mas, até à data, nada recebeu

Juntou, troca de comunicações com a , interpelação para liquidação e a respetiva fatura, comprovativo de pagamento (5 documentos).

1.2. O Demandante requereu, ainda, em audiência de julgamento, a junção de comunicação dos (aviso de débito) com data de 20.11.2023 e da de 09.07.2024 (confirmação de processamento).

1.3. A Demandada

notificada para o efeito, não contestou a reclamação, não compareceu à audiência de julgamento, nem se pronunciou acerca dos documentos juntos ao processo.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artigos 1º a 5º).

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, na área da residência do consumidor.

A fim de determinar o valor da causa, há que recorrer ao disposto no Código de Processo Civil, uma vez que nada resulta a este respeito no Regulamento do Triave ou da Lei da Arbitragem Voluntária.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artigo 306º).

E, aqui, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (artigos 296, nº 1 e 297º, nº 1).

Tendo em conta o pedido formulado, o reembolso da quantia de €12,13 (doze euros e treze cêntimos), este será o valor atribuído ao processo - o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artigo 6º do Regulamento do TRIAVE).

Por outro lado, e de acordo com os nºs 2 e 3 do artigo 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (inferiores à alçada do tribunal de 1ª. instância - €5.000), estão submetidos à arbitragem necessária por opção dos consumidores.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (cf. artigo 10º, nº 1 do Regulamento).

Ainda, aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) – artigo 19º.

As partes são legítimas.
Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

O pedido de reembolso formulado pelo Demandante à luz do disposto nos artigos 473º e ss do Código Civil (enriquecimento sem causa).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante rececionou um dispositivo dos (via);
- II. O Demandante foi interpelado pelos , em 20.11.2023 (documento), para proceder à liquidação dos direitos alfandegários, o que fez;
- III. O Demandante foi interpelado pela Demandada, em 20.11.2023 (doc.), para proceder à liquidação dos direitos alfandegários relativamente à mesma encomenda, o que fez em 22.01.2024, no valor de €12,13;
- IV. A Demandada, em 19.02.2024, assumiu através de email, conceder o crédito da fatura , no valor de €12,13;
- V. A Demandada remeteu ao Demandante, em 9.07.2024, comunicação por email, informando que efetuou o processamento com sucesso do reembolso solicitado;
- VI. O Demandante ainda não rececionou o valor de €12,13.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provou a obrigação do Demandante para com a Demandada, no valor de €12,13.

E – Da fundamentação de facto

Em audiência, foi ouvida a Demandante, que expôs e reiterou a sua reclamação.

Explicou que em causa estava a entrega de um aparelho reparado (dispositivo de leitura de cartões), dos _____ na sequência de uma avaria reportada.

Esclareceu, ainda, que a compra não está relacionada com a sua atividade profissional.

Do processo consta a fatura emitida pelos _____ e, ainda, o documento também emitido pela Demandada, no valor de €12,13 e o comprovativo do respetivo pagamento, através de transferência bancária.

O Demandante juntou ao processo a troca de emails com a Demandada da qual consta com clareza que esta assumiu o reembolso do montante em causa.

Ficam, assim, demonstrados os factos alegados pelo Demandante.
Nenhum dos documentos foi impugnado pela Demandada.

Ainda, não se provou a causa justificativa do pagamento pelo Demandante à Demandada, que não logrou demonstrar qualquer obrigação nesse sentido.

O tribunal ouviu o Demandante e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação e ausência da Demandada em julgamento

Nos termos do artigo 35º, nºs 2 e 3 da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), se o demandado não apresentar a sua contestação ou se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral prossegue o processo sem considerar aquela omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do Demandante e profere sentença com base na prova apresentada.

2. Da Lei de Defesa do consumidor

O aqui Demandante atua na qualidade de consumidor, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC), e conforme o disposto no respetivo artigo 2º.

Ora,

o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, sendo certo que os bens destinados ao consumo devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos – tudo como resulta do disposto nos artigos 3º, alínea a) e e), 4º e 9º, nº 1.

Dito isto,

Ficou demonstrado que o Demandante liquidou a duas entidades jurídicas distintas o desalfandegamento da sua encomenda (proveniente dos _____, via _____), como explicou.

A Demandada _____ manifestou (como resulta evidente das comunicações juntas ao processo e que, ainda, foram suporte da matéria dada como provada) intenção de proceder ao reembolso da quantia que lhe foi liquidada pelo Demandante – o que até à data não sucedeu.

A Demandada, ainda, não provou uma qualquer causa justificativa para o pagamento aqui em apreço.

Ora, dispõe o artigo 473º do Código Civil que *“aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou”* (nº 1).

Daqui resulta que, no caso, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- um enriquecimento
- à custa de outrem
- sem causa justificativa

tudo como se provou.

Na verdade, ficou demonstrada a deslocação patrimonial do empobrecido para o enriquecido, através do pagamento efetuado.

Pagamento que se veio a revelar indevido, já que não se provou a respetiva causa.

A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (nº 2).

Refere, agora, o artigo 476º do Código Civil que, sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido se esta não existia no momento da prestação.

O presente caso tem aqui enquadramento.

Como menciona Almeida Costa, *in Direito das Obrigações, 5ª. edição, pág. 391 e ss*, resulta da norma a exigência de três requisitos para o exercício da pretensão de enriquecimento

- 1) que se efetue uma prestação com a finalidade de cumprir uma obrigação, no sentido de um vínculo ou sob a forma de cumprimento de uma prestação
- 2) que essa obrigação não exista na data da prestação
- 3) que a prestação efetuada nem mesmo se relacione com um dos deveres de ordem moral ou social, impostos pela justiça, que originam obrigações naturais

Vejamos o seguinte Acórdão, Processo nº 162/09.1TVPR.T.C1 (Falcão de Magalhães) de 25.03.2014 TRC <https://jurisprudencia.pt/acordao/115048/>

*I – O art. 473º, nº 1 do C. Civil estabelece: “aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletar”.
II - O n.º 2 do art. 473º enuncia três situações ou hipóteses de ausência de causa justificativa. Deve ser restituído: a) - o que for indevidamente recebido - *condictio indebiti*; b) - o que for recebido em virtude de uma causa que deixou de existir - *condictio ob causam finitam*; c) - o que for recebido em virtude de um efeito que não se verificou - *condictio ob rem ou causa data causa non secuta*.*

*III - O art. 476º é uma concretização da *condictio indebiti*: cumpre-se uma obrigação inexistente; a realização da prestação é feita, contudo, com intenção de cumprir a obrigação (*animus solvendi*); acontece é que não existe a obrigação subjacente à prestação feita (*indevido objectivo*) ou que esta não tem lugar entre o *solvens* e o *accipiens* (*indevido subjectivo*).
IV - Embora a lei não exija um erro do *solvens* como pressuposto da repetição, se ele conhece a inexistência da dívida não se verifica a intenção de cumprir. Logo, não tem, por falta deste requisito, aplicação o n.º 1 do art. 476º.*

V - Em qualquer caso, o cumprimento de uma obrigação à qual poderia ser oposta uma excepção peremptória deve ser equiparada à inexistência da obrigação para efeitos do art. 476º, n.º 1. Logo, a não oposição da excepção, por desconhecimento (por regra) da sua verificação à data do cumprimento da prestação, não obsta à repetição do indevido.

VI - O cumprimento da obrigação na convicção errada de que se está obrigado a cumprir, quando, na realidade se não está, deve ser equiparada à inexistência da obrigação para efeitos do n.º 1 do art. 476º.

VII - É justo e razoável que assim seja: o devedor satisfaz a obrigação na convicção (errada) de que estava obrigado a cumprir; a obrigação, apurou-se depois, não existia no momento da prestação por actuação da cláusula de exclusão contratada; a prestação tem de ser repetida.

VIII - A hipótese de um terceiro pagar pelo verdadeiro devedor na convicção errónea de estar obrigado para com este a efectuar esse pagamento, tem sido solucionada, negando o direito de repetição contra o credor e admitindo uma pretensão de enriquecimento contra o devedor exonerado. Funda-se esta solução em que o credor recebeu apenas o que lhe era devido, só o devedor tendo beneficiado, porque se exonerou, com a prestação daquele terceiro – artº 478º C.Civil.”

Assim sendo, verificados, no caso em apreço, os requisitos previstos no artigo 476º do Código Civil (repetição do indevido), deve proceder o pedido do Demandante ao respetivo reembolso, de €12.13.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação intentada pelo Demandante _____ como
provada e, como tal, procedente, e se decide condenar a Demandada _____
a proceder ao reembolso e como
peticionado.

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011
de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 29 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro

(*Margarida Granwehr de Sousa*)

**Margarida
Granwehr de
Sousa**

Assinado de forma digital
por Margarida Granwehr
de Sousa
Dados: 2024.07.29
12:48:49 +01'00'